

Diante da esperada e natural negativa da autora em usar o mesmo vestiário dos homens, as representantes da ré sugerem, então, vaga futura no restaurante da empresa (onde o horário de troca de roupas é diferente e o fluxo de pessoas, no vestiário, menor).

Evidente, pois, que a ré não admite a autora em seus quadros para a vaga então existente (no setor de produção), em razão da negativa da postulante em usar o vestiário masculino.

E quais são os argumentos da ré para justificar sua conduta (evidenciados pela prova testemunhal): a autora possui documentação e órgãos genitais que indicam sexo masculino.

Ora, a identidade de uma pessoa não pode ser definida unicamente por suas características biológicas ou orgânicas (principalmente órgãos reprodutores e sexuais). A identidade de uma pessoa deve considerar aspecto mais amplo - o gênero: como a pessoa se percebe e como se expressa socialmente.

E – sob essa concepção - é inegável que a autora é mulher (independentemente do sexo biológico), pois se identifica como de gênero diverso daquele refletido por seu corpo (melhor dizendo, daquele refletido por seus órgãos genitais, dado que a aparência física da autora é de mulher)!

Logo, sendo a reclamante mulher, sua identidade feminina deve ser respeitada, inclusive em relação à forma de tratamento [REDACTED] e ao uso de sanitários ou vestiários.

A ré, em relação especificamente ao uso do vestiário, parece indicar um problema na utilização do vestiário feminino por quem possui órgãos genitais masculinos. Mas com base em que constatação?

Como dito anteriormente, a reclamante apresenta-se como mulher e – o que é também importante para o caso – é reconhecida como tal (veja-se o depoimento de [REDACTED]). Logo, não se pode afirmar que seria discriminada no vestiário e – sendo – caso seria de adoção de política interna de conscientização da diversidade e, persistindo, de punição disciplinar a condutas preconceituosas.

Afora isso, e como argumento meramente secundário, o vestiário é utilizado para troca de roupas - e nele as trabalhadoras não ficam nuas (como se denota da prova testemunhal) – o que contribui para a aceitação pelos outros da identidade da autora, inclusive por pessoas culturalmente mais renitentes.

Não se há falar, nem por hipótese, na criação de um terceiro vestiário, porque isso estigmatizaria as pessoas de identidade social diversa da biológica.

Pelo que, a conduta da ré de negar o emprego à autora, de tentar convencê-la a aceitar uma incerta colocação em outro setor (no restaurante), de não permitir o acesso ao banheiro feminino e de procurar afastá-la do convívio com o os demais trabalhadores – além de causar constrangimento à postulante – em nada contribui para a constante luta pelo respeito à diversidade e pela dignidade dos transexuais.

Diante desse contexto – presença de abalo psicológico passível de compensação pecuniária em face de conduta que impede a autora de exercer plenamente sua identidade – acolho o pedido e arbitro o valor da compensação em R\$ 10.000,00.

Demais disposições.

Concedo à reclamante os benefícios da justiça gratuita, ante a declaração – não infirmada – de insuficiência econômica.

POSTO ISSO, decido **ACOLHER EM PARTE** o pedido apresentado por [REDACTED] [REDACTED] em face de **COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS** para condenar a reclamada a pagar à reclamante a quantia de R\$ 10.000,00, corrigida a partir da data de publicação da presente, a título de compensação por danos morais.

Inexistem recolhimentos previdenciários ou fiscais a serem comprovados, em razão da natureza indenizatória da parcela deferida. Juros, a contar da distribuição e incidentes sobre o principal bruto corrigido. Liquidação por cálculos.

Desnecessária a intimação da União sobre a presente, porquanto esta será cientificada na fase de execução (desde que não opte pela dispensa de intimação) e, naquela oportunidade, poderá insurgir-se contra base de cálculo da contribuição previdenciária, responsabilidade pelo recolhimento e valores apurados.

Custas no valor de R\$ 200,00, pela reclamada, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 10.000,00. Transitada em julgado, execute-se. Intimem-se. Nada mais.

RÉGIS TRINDADE DE MELLO
Juiz do Trabalho